

PORTARIA Nº 392 DE 02 DE OUTUBRO DE 2009

Publicada no DOE de 03 e 04 de outubro de 2009

Aletrada pela Portaria nº 015/2018

Alterada pela Portaria nº 036/2024

Dispõe sobre o Cartão de Pagamento para despesas realizadas mediante regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, do Decreto n. 140, de 28 de junho de 1991, com redação dada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.991, de 09 de fevereiro de 1995, e considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, o Decreto nº 7.438, de 11 de setembro de 1998, e o Decreto nº 11.536, de 14 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, inclusive os fundos especiais, os agentes responsáveis pela administração de recursos utilizados mediante o regime de adiantamento, bem como as Diretorias de Finanças ou unidades equivalentes, no âmbito das respectivas competências, deverão observar os dispositivos desta Portaria quando da utilização de Cartão de Pagamento nas despesas realizadas mediante o regime de adiantamento.

Art. 2º - O regime de adiantamento consiste na disponibilidade de recursos públicos a servidor ou a empregado público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e deve atender somente às despesas identificadas no inciso I, do art. 49, da Lei Estadual n. 2.322/66, conforme as seguintes especificações:

I – Despesas miúdas, assim entendidas as que, de qualquer natureza, são constituídas das despesas enquadradas no grupo de Despesas Correntes desde que estejam situadas dentro do limite de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

Redação dada pela Portaria nº 015/2018

Redação anterior: Art. 2º, I - Despesas miúdas, assim entendidas as que, de qualquer natureza, são constituídas das despesas enquadradas no grupo de Despesas Correntes desde que estejam situadas dentro do limite de até 03% (três por cento) do valor estabelecido para compras e serviços;

II - - De pronto pagamento, assim entendidas as que, corram à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou atividades relativos a calamidade pública, comoção intestina, grave perturbação da ordem ou em caso de guerra, após a devida decretação do respectivo estado;

III - De caráter secreto, com diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais, devendo obedecer às normas legais aplicáveis e àquelas especiais aprovadas pelo titular do órgão ou da entidade, para a respectiva área de atuação;

IV - Com aquisição de livros, revistas, publicações e peças ou objetos de arte ou históricos, dentro dos critérios e limites estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei Estadual nº 2.322/66;

V - Decorrentes de viagens, as destinadas à aquisição de passagens, locomoção, inclusive aos deslocamentos na cidade de origem e de destino, combustível e serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos que, não vinculados às diárias (alimentação e hospedagem), devam ser realizados, impreterivelmente, em consequência da viagem;

VI – Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da estação pagadora ou no exterior, entendendo-se as destinadas à manutenção e operação de serviços que, por decisão da Administração devam ser realizadas no local ou na proximidade de sua ocorrência;

VII - De pessoal, salário de presos, internados e educandos, quando convenha realizar-se no local, mesmo na proximidade da estação pagadora;

VIII - Com refeições, alimentação e de forragens, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento, sendo permitida apenas sua realização na sede do servidor responsável pelo adiantamento;

IX - Com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis até o limite que for fixado em Decreto do Poder Executivo; e

IX - Com aquisição de materiais em leilão público, ou de animais, dentro dos critérios e limites estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei Estadual nº 2.322/66.

Art. 3º - O Cartão de Pagamento instituído pelo Decreto nº 11.536, de 14 de maio de 2009 e emitido pela instituição financeira será utilizado pelos servidores e empregados públicos estaduais como instrumento de pagamento ao fornecedor, devendo ser considerados os seguintes critérios:

I – Nas compras de bens e serviços, deverá ser utilizada a forma de crédito para registro da operação, não sendo permitida a realização de compras a prazo, considerando que a instituição financeira efetuará o débito em conta corrente de relacionamento da Unidade de Governo (Órgão ou Entidade);

II – Na impossibilidade de utilização do cartão como meio de pagamento, deverão ser efetuados saques nos terminais de auto-atendimento da instituição financeira, e o respectivo pagamento ao fornecedor.

Art. 4º - Fica instituída a Cartilha para utilização do Cartão de Pagamento, podendo ser acessada por meio do sítio da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.ba.gov.br).

Art. 5º - Os procedimentos para realização das despesas efetuadas mediante regime de adiantamento, bem como a utilização do Cartão de Pagamento estão descritos na Instrução Normativa nº 021, de 30 de novembro de 2017, elaborada pela Superintendência da Administração Financeira – SAF e em suas alterações posteriores.

Redação anterior: Art. 5º - Para utilização do cartão de Pagamento nas despesas efetuadas mediante o regime de adiantamento deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa DICOP nº 05, de 29 de setembro de 2004.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA

Secretário da Fazenda